

Principais julgamentos e pautas em âmbito tributário
Atualizado em 23 de fevereiro de 2021

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em Discussão	Resultado/ Tese fixada	Status
RE nº 599.316	Embargos De Declaração da União no Tema 244 - Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS.	Em julgamento ocorrido em 29/06/2020, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: " <i>Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004</i> ".	Pauta do dia 26/02/2021
ADI nº 1.945	Possibilidade de incidência do ICMS nas operações com software por transferência eletrônica de dados.	Suspensão o julgamento para julgar a modulação dos efeitos da decisão que confirmou a tese (7x4) no sentido de afastar a incidência do ICMS sobre as operações com software.	Pauta do dia 24/02/2021
ADI nº 5.659	Possibilidade de incidência do ICMS nas operações com software, independentemente da forma de aquisição.	Suspensão o julgamento para julgar a modulação dos efeitos da decisão abaixo que confirmou a tese (7x4) no sentido de afastar a incidência do ICMS sobre as operações com software.	Pauta do dia 24/02/2021
ADI nº 5.469	Discute-se a inconstitucionalidade das Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015 (incidência do ICMS em operações de comércio eletrônico), firmado no âmbito do CONFAZ, por ofensa aos artigos 5º, caput, II e XX 37; 59; 61; 69; 145, § 1º; 146, caput e III, "a" e "d"; 146-A; 150, I, II, III, "a", "b" e "c" e IV; 152; 154; 155, § 2º, I e XII, "g"; 167, IV; 170, IX e 179 da Constituição Federal.	Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, e propunha a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para estabelecer que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a concessão da ...	Pauta do dia 24/02/2021

<p>ADI nº 5.469</p>		<p>medida cautelar, <i>ad referendum</i> do Plenário, nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª, a partir do exercício seguinte ao do julgamento (2021); e do voto do Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator no tocante à procedência da ação, mas não modulava os efeitos da decisão, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.</p>	<p>Pauta do dia 24/02/2021</p>
<p>RE nº 1.287.019</p>	<p>Tema 1.093 - Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.</p>	<p>Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do Recurso Extraordinário e dava-lhe provimento para assentar inválida a cobrança em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do DIFAL do ICMS, reformando o acórdão recorrido, na forma do Convênio nº. 93/2015, face à ausência de lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral) de que <i>"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"</i>; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator e dava provimento ao RE, assentando a invalidade <i>"da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora"</i>, acompanhava o Relator também quanto à tese de repercussão geral e propunha a modulação dos efeitos da decisão, de modo que ela produza efeitos a partir do exercício seguinte (2021), exceto quanto à cláusula nona do ICMS nº 93/2015 e às normas das leis dos estados e do Distrito Federal que versarem sobre essa cláusula, propondo, quanto a tais normas e cláusula, que a decisão produza efeitos desde a concessão da medida cautelar na ADI nº 5.464/DF, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.</p>	<p>Pauta do dia 24/02/2021</p>

PAUTADOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Recurso	Tema em Discussão	Resultado/ Tese fixada	Status
REsp nº 1.770.495/RS	Direito à Compensação e efeitos pretéritos.	Julgamento virtual não iniciado.	Pauta do dia 24/02/2021